

ESCLARECIMENTO V

Brasília, 08 de julho de 2009.

AOS INTERESSADOS.

REFERÊNCIA: PREGÃO 27/2009

Proc. nº: [23000.016798/2008-72](#)

ASSUNTO: Respostas aos Questionamentos.

Prezados Senhores interessados,

Em resposta ao questionamento formulado por empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

PERGUNTA:

[...]

Prezado Sr.

Na forma prescrita do edital supra mencionado, solicitamos o pedido de **ESCLARECIMENTO** no seguinte sentido:

1) No item 4.9 do Edital, exige-se que as licitantes preencham, no cadastro da proposta, a quantidade de 237.000 pontos, sob pena de desclassificação:

4.9 As proponentes interessadas deverão preencher o campo quantidade quando do cadastro de suas propostas no COMPRASNET com o quantitativo total 237.000 pontos. Caso esteja divergente do estabelecido poderá ensejar desclassificação da proposta.

Entretanto, não há referência no Edital que especifique: a) a que se referem esses 237.000 pontos, b) bem como qual é a sua respectiva finalidade na presente licitação?

2) Já no item 8.1.2.3, pede-se como forma de comprovar a **Regularidade** Fiscal Certidões de **Quitação** e **Negativas** de Débito:

*8.1.2.3 . Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de **Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais** e Certidões Negativas de Débito junto ao Estado e Município;*

Ocorre que, como manda a legislação nacional (Art. 14, IV e V do Decreto 5.450/2005), a comprovação exigível pela Administração deve se restringir à Regularidade Fiscal, ou seja, não é possível requisitar (como ora se requisita), nem a Certidão de Quitação, nem a certidão Negativa de Débitos, mesmo porque, é perfeitamente possível a apresentação de uma certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No sentido de vedar a exigência de certidões de quitação, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A Lei 8.666/93 condiciona a habilitação de licitante à prova de sua regularidade fiscal e, dessa forma, exige regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, além de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Silencia, entretanto, quanto à possibilidade de condicionamento de celebração de contrato à quitação de dívidas de licitante perante a instituição promotora do certame.

A doutrina e a jurisprudência desta Corte reprovam o estabelecimento de condições impertinentes ou sem amparo legal, por implicarem restrição ao caráter competitivo da licitação.

A cobrança de dívidas de licitantes perante a instituição realizadora do procedimento licitatório deve ser buscada pelos meios administrativos ou judiciais adequados. A quitação dessas dívidas como condição para contratação com a entidade não pode ser empreendida por falta de permissivo legal. Admitir sua realização seria criar procedimento de afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração e de estabelecimento de meio abusivo de cobrança.

(TCU, Acórdão 965/2003, 1ª C, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim sendo, entende a licitante que para fins de comprovar a regularidade fiscal é possível a apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa (ou seja, com a exigibilidade suspensa, seja por decisão judicial, por parcelamento, etc), nos termos da Legislação Nacional e como é a praxe de exigência de todos os Órgãos Licitantes. Está correto o nosso entendimento?

[...]

RESPOSTA:

Quanto ao **questionamento 1)** acima se faz necessária a referida cotação dos 237.000 pontos para não prejudicar o certame em epígrafe, cuja especificação encontra-se no Termo de Referência e seus Encartes, devendo os interessados lê-lo.

No que tange a **pergunta 2)**, o entendimento está correto.

Portanto, o Pregoeiro divulga a todos os interessados resposta referente à indagação feita.

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro